



Apelação Cível nº: 0411188-29.2014.8.19.0001

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO ANTERIOR DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO ACÓRDÃO ANULATÓRIO. PERSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DAS RECEITAS OBJETO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal opostos por instituição financeira e extinguiu execução fundada em cobrança de ISSQN incidente sobre receitas bancárias registradas em contas COSIF.

2. Em julgamento anterior, esta Corte anulou sentença de procedência dos embargos à execução, reconhecendo insuficiência da prova pericial e determinando o retorno dos autos à origem para esclarecimento do quesito nº 3 formulado pelo Município, reputado essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Após complementação da perícia, sobreveio nova sentença de procedência dos embargos à execução, ao fundamento de que o comando do acórdão anulatório teria sido integralmente cumprido.

#### **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão. (i) Saber se os esclarecimentos periciais produzidos após o retorno dos autos à origem atenderam de forma efetiva ao comando contido no acórdão que anulou a sentença anterior; e (ii) saber se a causa se encontrava suficientemente instruída para julgamento definitivo dos embargos à execução.

#### **III. Razões de decidir**

5. O acórdão anulatório reconheceu que permanecia sem adequada resposta questão essencial relacionada à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas e à eventual existência



de operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas aparentemente não tributáveis.

6. Os esclarecimentos periciais posteriores, embora válidos e incorporados ao acervo probatório, permaneceram predominantemente conclusivos, sem demonstração analítica suficiente da composição das receitas examinadas, circunstância que impede afirmar ter sido integralmente superada a deficiência instrutória anteriormente identificada.

7. A própria decisão proferida após o retorno dos autos reconheceu a necessidade de documentação complementar para adequada resposta ao quesito reputado essencial pelo acórdão anulatório, evidenciando que a instrução probatória ainda não se encontrava exaurida.

8. O falecimento do perito originário não invalida a prova técnica já produzida, mas impõe a nomeação de novo expert para complementação da perícia exclusivamente quanto ao ponto remanescente delimitado pelo acórdão anterior, com aproveitamento integral dos atos válidos praticados.

9. A prolação de sentença sem o adequado esclarecimento da questão técnica considerada essencial pela instância revisora configura julgamento prematuro da demanda e caracteriza error in procedendo, impondo a cassação do decisum para complementação da instrução probatória.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com complementação da prova pericial por novo expert, limitada ao esclarecimento do quesito nº 3 indicado no acórdão anulatório, ficando prejudicado o exame das demais questões de mérito e da sucumbência.

#### **Tese de julgamento:**

“O cumprimento de acórdão anulatório que determina complementação de prova pericial exige a efetiva superação da deficiência instrutória identificada pela instância revisora, não bastando mera resposta formal ao quesito reputado insuficiente. Persistindo dúvida objetiva quanto ao esclarecimento da questão técnica considerada essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se a cassação da sentença para complementação da instrução probatória, com preservação dos atos válidos já praticados.”

#### **Dispositivos relevantes citados:**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Nona Câmara de Direito Público**



CF/1988, art. 156, III; CPC, arts. 369 e 370.

**Jurisprudência relevante citada:**

TJ-RJ - APELAÇÃO: 08195438120248190204, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 31/07/2025;

TJ-RJ - APELAÇÃO: 08195438120248190204, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 31/07/2025

TJ-RJ - APELAÇÃO: 00825494220128190002 202400141785, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 15/08/2024, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/08/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0411188-29.2014.8.19.0001**, interposta pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como apelado **BANCO J. P. MORGAN S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**  
Desembargador Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença de ID 995, que acolheu os embargos à execução opostos por BANCO J. P. MORGAN S.A. no ID 989 e extinguiu a Execução Fiscal nº 2007.001.206036-0, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 10/163485/2005. Os embargos de declaração posteriormente opostos pelo Município (ID 1022) foram rejeitados pela decisão de ID 1045. Confira-se:



ID 995. " O feito está em condições de julgamento, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, nem delas havendo necessidade. Quanto aos embargos de declaração por último apresentados pela parte autora, recebo-os, porque são tempestivos (publicação em 16/9/2025 e protocolo da petição em 17/9/2025). Outrossim, constato que estão diretamente relacionados ao exame do mérito da questão devolvida ao Juízo pelo v. acórdão de fls. 778/791 e assim serão apreciados ao longo desta sentença. Pretende o embargante a extinção da execução fiscal em apenso em razão da nulidade da CDA no 10/163485/2005, oriunda do PA nº 04/378.783/1995 e do Auto de Infração nº 00.002563/1995 (fls. 102/137), parcialmente mantido, após processo administrativo, para cobrança de ISSQN sobre atividades de (i) arrendamento mercantil; (ii) operações de crédito decorrentes da Resolução Bacen nº 63/67; (iii) operações de emissão de cartas de crédito à exportação; (iv) operações de custódia relativas à guarda e ao depósito de bens; (v) contratação de operações ativas; e, (vi) atividades de expediente e secretaria em geral, por falta de recolhimento no período de 04/02/1991 a 02/11/1992. Sustenta a ausência de demonstração de materialidade da infração desde a autuação original, que nunca teria demonstrado em quais itens da legislação de regência então vigente - Decreto-Lei nº 406/68 e L.C. nº 56/87 - se enquadravam as atividades das Contas COSIF objeto da autuação, evidenciando a ausência de qualquer esforço de análise da natureza jurídica das receitas registradas em cada uma dessas rubricas, planilhadas às fls. 07 da inicial, as quais passaram a ser abordadas uma a uma, confrontando-as com o conceito de prestação de serviços na acepção do direito civil, bem como com o que denomina de "taxatividade da lista de serviços tributáveis pelo ISS", para concluir como cada uma daquelas contas nada teriam a ver com tais serviços tributáveis, pelo que requer a procedência do pedido formulado. II- DA FUNDAMENTAÇÃO. Deixo de acolher a promoção de fls. 617 no sentido de designar audiência para oitiva do perito e dos assistentes técnicos das partes, por não vislumbrar sua necessidade, diante do laudo apresentado pelo expert nos autos. Nele, evidenciada a imprescindibilidade da produção da prova técnica pericial contábil, especialmente para conhecer as atividades efetivamente existentes por trás das contas contábeis autuadas, bem como para identificar se elas correspondem, ou não, às receitas de prestação de serviços, esta foi determinada e produzida, bem como devidamente submetida ao

*contraditório. II.1- Da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (id 199) e conforme narrado na inicial destes embargos, extrai-se que foi apresentada exceção de pré-executividade naqueles autos, com o idêntico fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente, sendo rejeitada a objeção. O embargante, então, opôs os presentes embargos, repisando o fundamento da ilegitimidade passiva. Vale ressaltar que nestes embargos foi aduzido tão somente este fundamento, já rejeitado na exceção de pré-executividade oposta. Nesse passo, os presentes embargos à execução não podem prosseguir, sob pena de violação aos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil que assim dispõem: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide... Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." (...) Ademais, diante da oposição dos presentes embargos à execução, ficou caracterizada a ocorrência de preclusão lógica. II.2 - Do cumprimento do v. acórdão de fls. 778/791 e das conclusões a partir da prova pericial. Como é cediço, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo definido artigo 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Quanto ao tema em exame, deve ser ressaltado que a cobrança de ISS sobre os serviços bancários decorre de previsão legal expressa, inserta na LC nº 56/87, incisos XCV e XCVI, sendo certo que a lista de serviços previstos no Decreto-Lei nº 406/68 admite interpretação extensiva, sem que isso represente afronta aos princípios da taxatividade e a tipicidade (...) da incidência de ISS sobre os serviços bancários no verbete nº 424, da Súmula de sua jurisprudência dominante. Confira-se: "SÚMULA N. 424. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987." Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no tema 296 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva." A ampliação, porém, não pode ser feita de forma irrestrita, e os serviços devem guardar relação direta com*

*aqueles previstos expressamente na lei. Ocorre que, no caso em análise, o laudo pericial foi seguro ao afirmar que os valores sobre os quais o Município pretende a incidência do ISS não se referem à prestação de serviço da instituição financeira, não sendo operações caracterizadoras de fato gerador para a incidência de ISS. Veja-se: "Pelo acima exposto, o Perito conclui, tecnicamente, que os valores contabilizados nas rubricas autuadas não constituem incidência do ISSQN, para os meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1992, consubstanciado no Auto de Infração nº 0002563 de 27/10/1995, cabendo ao Douto Juízo, o julgamento do mérito jurídico." Assim e a partir da análise detalhada das respostas aos quesitos apresentadas pelas partes, a sentença de fls. 619/624, acolheu os embargos à execução e julgou extinta a execução fiscal embargada. Referida sentença foi objeto do recurso de apelação do demandado, de fls. 655/678, que veio a ser provido, conforme o acórdão de fls. 778/791. Em sua motivação para anular a sentença por insuficiência de prova pericial, constou (fl. 789): "Ocorre que, diferentemente do entendimento versado na sentença, persiste nos autos do processo questão ainda não deslindada na perícia, notadamente a que diz respeito à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas, que foi objeto do quesito 3 do embargado, e que não restou respondido na perícia nem nos esclarecimentos; como sói demonstrar (...) Na verdade, extrai-se do quesito mencionado que o embargado, mais que questionar se os valores contabilizados nas rubricas autuadas são passíveis de incidência do ISSQN, procura elucidar se há operações que configuram prestação de serviço a despeito de estarem registradas sob rubricas não tributáveis. E tal ponto, essencial ao deslinde da causa, não restou esclarecido na perícia técnica. (...) À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, acolhendo-se a preliminar de insuficiência do laudo pericial, anular a sentença, determinando-se o retorno do processo à origem para a continuação da instrução processual, com a resposta ao quesito formulado pelo embargado/apelante." Pois bem, o quesito de nº mencionado 3 traz o seguinte questionamento (id 375, fl. 336): "Queira o Sr. Perito informar se, dentre as contas em cobrança, há eiras sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras. Sendo a resposta, favor separar os valores sujeitos ao IOF e indicar, em relação a essas, se e onde há registros de taxas/tarifas das respectivas contratações em outra do Plano de Contas da instituição." O mencionado quesito*

mereceu a seguinte resposta do expert (id 402, fl. 394) no laudo: "Resposta: Prejudicado. Trata-se de questão de mérito a ser examinada pelo Douto Juízo." Apresentada impugnação pelo ente federado, o perito foi intimado para esclarecimentos, apresentados nos seguintes termos (fl. 539), que foram mantidos até a prolação da sentença: "ESCLARECIMENTO: O quesito 3 elaborado pela Embargada extrapola o objeto desta perícia, pois questiona se os valores auferidos pela Embargante e indicadas na autuação são tributadas pelo IOF. O objetivo da prova pericial é verificar se as contas autuadas pela Embargada se referem a receitas oriundas de prestação de serviços e, conseqüentemente, passíveis de tributação pelo ISSQN. Nesse sentido, este signatário concluiu pelo seguinte em seu Laudo Pericial (...)" Posteriormente, em cumprimento ao julgado que determinou o esclarecimento do quesito, o perito apresentou a seguinte manifestação (fl. 913): "(...) O que a perícia constatou e buscou esclarecer nas respostas oferecidas às Proposições das partes foi que as contas autuadas pelo fisco se referem a receitas ou rendas previstas na COSIF e que elas NÃO constam da lista dos serviços sujeitos ao ISS, nos termos da legislação municipal. As naturezas das receitas autuadas, classificadas na COSIF como receitas operacionais bancárias, são oriundas, inclusive, de ajustes decorrentes de contratos de Arrendamento Mercantil, Correção Monetária da Superveniência e/ou Insuficiência de Depreciação. O contexto desta perícia diz respeito tão somente a operações bancárias. Como ocorreu nos Esclarecimentos (folha 835), o termo "receitas operacionais" se refere exclusivamente a receitas operacionais bancárias. As receitas (operacionais bancárias) foram periciadas e comprovadas, por meio de análise na documentação suporte do Embargante durante as diligências realizadas por este profissional. As contas contábeis autuadas foram utilizadas exclusivamente para registros de receitas operacionais bancárias previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF." E quanto ao quesito 3, propriamente: "(...) os valores contabilizados nas rubricas autuadas não são passíveis de incidência do ISSQN, pois não há operações que configuram prestação de serviço a despeito de estarem registradas sob rubricas não tributáveis. Por outro lado, no entendimento técnico deste profissional, a sujeição ou não do IOF nas receitas autuadas é fator irrelevante para se aferir se as rendas (receitas) estão sujeitas ou não ao ISSQN. Isso pelo fato de que o IOF

*é um imposto conceitualmente diferente do ISS, que busca tributar operações de cunho financeiro e de movimentação de títulos mobiliários, e a incidência ou não de IOF sobre uma operação não guarda relação com uma prestação de serviço. Portanto, em que pese o Embargado busque atrelar as duas legislações que são distintas, o IOF não faz parte do que se discute nesta ação que decorre de auto de infração aplicado pelo fisco municipal especificamente relacionado ao ISS." Intimado o Município, alegou que ainda não havia sido cumprido o julgado, o que motivou nova intimação do perito, que informou ter solicitado documentos à parte autora para melhor análise da ocorrência ou não do fato gerador. Assim, após intimada, a parte autora peticionou, primeiramente, às fls. 958/966 reiterando suas anteriores manifestações no sentido de que os esclarecimentos necessários já haviam sido apresentados; posteriormente, às fls. 989/993, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 972/973. Pois bem, compulsando detidamente o processado, verifico que a conclusão apresentada pelo i. perito, às fls. 912/918, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 778/791, deve ser prestigiada. Vejamos. Primeiramente, cumpre mencionar que a decisão de fls. 972/973, em relação a qual o autor opôs embargos de declaração, considerou que o quesito 3, da quesitação do Município, objeto do julgado de fls. 778/791, foi respondido como positivo, tão somente no sentido de que, para todos os efeitos, presume-se que o banco embargante não comprovou o recolhimento do IOF sobre as operações objeto da controvérsia. No entanto, o fato de não se comprovar o recolhimento do IOF no caso concreto não permite a conclusão de que aquelas operações - arrendamento mercantil ou dele decorrentes; rendas de empréstimos concedidos com recursos oriundos da Resolução Bacen nº 63/67; ressarcimento de despesas de operações de câmbio; rendas de operações de custódia de guarda e depósito de bens; rendas de cartas de crédito emitidas em garantia de exportação; rendas de contratação de operações ativas e receitas oriundas de ressarcimento de despesas de compensação e relativas ao cadastro de emitentes de cheques sem fundo - sejam fato gerador do ISS, como bem pontuado pelo expert do Juízo. Melhor esclarecendo: não ter havido recolhimento do IOF não quer dizer que não é fato gerador do IOF, situação que este Juízo sequer tem competência para analisar, considerando se tratar de tributo federal. O que de fato deve ser analisado pelo Juízo: a tributação impugnada*

*se refere à operação que seja hipótese de incidência de ISS? Caso o autor não tenha recolhido IOF, terá que ser autuado, caso ainda exista prazo decadencial para tanto. Importante frisar, repise-se, que o não recolhimento de IOF não leva à caracterização de fato gerador de incidência do ISS, como quer fazer crer o ente federado, pois não caracteriza a operação como prestação de serviços. Tal discussão - relativa ao recolhimento ou não de IOF - terá que ser travada em âmbito federal, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Conclui-se: o fato de o autor não comprovar o recolhimento do IOF por si só não torna a conta tributável pelo ISS. Este fato, aliado à ausência de caracterização do fato gerador para incidência do ISS sobre as contas impugnadas - arrendamento mercantil; operações de crédito decorrentes da Resolução BACEN nº 63/67; conta "Rendas de Empréstimos"; Rendas de Operações de Câmbio-Exportação; Operações de Emissões de Cartas de Crédito à Exportação, FX - RCT DIV e Contratação de Operações Ativas - conforme esmiuçado no laudo pericial, levam ao acolhimento do pedido inaugural para extinção da execução fiscal em apenso. Desse modo, o julgado de fls. 778/791 foi devidamente cumprido e esclarecido o quesito de nº 3, objeto do v. acórdão, no sentido de não haver fato gerador para incidência do ISS sobre as operações que foram objeto da execução fiscal em apenso. No que diz respeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, esta deve ser fixada com base no proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do crédito tributário indevidamente cobrado na data da prolação da sentença, com o acréscimo dos índices de correção monetária, juros e multa utilizados pelo Município, diante da jurisprudência firmada perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do executado estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida executada. A partir da sentença, o valor dos honorários advocatícios deverá apenas ser corrigido pelo IPCA-E. O acréscimo dos juros de mora que remuneraram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, incidirá a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS). (...) **Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE o pedido neles contido, para extinguir a Execução Fiscal nº 2007.001.206036-0***

***em apenso. CONDENO o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, na forma acima prevista, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Deverá, ainda, o Município RESSARCIR a parte autora das despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81. Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, traslade-se cópia da presente ao apenso, intime-se o Município para promover o cancelamento da CDA, expeça-se mandado de pagamento em favor da executada no executivo fiscal do valor bloqueado e após, dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos. P.I.”***

Na origem, o BANCO J. P. MORGAN S.A. ajuizou embargos à execução fiscal visando à desconstituição da CDA nº 10/163485/2005, oriunda do Processo Administrativo nº 04/378.783/1995 e do Auto de Infração nº 00.002563/1995, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento tributário, a inexistência de prestação de serviços sujeita ao ISSQN relativamente às receitas registradas nas contas COSIF autuadas, a incompetência territorial do Município do Rio de Janeiro para tributar determinadas operações de arrendamento mercantil e a ocorrência de prescrição intercorrente.

O Município apresentou impugnação sustentando a regularidade do auto de infração, da CDA e da exigência fiscal, defendendo que as receitas autuadas correspondiam a atividades tributáveis pelo ISSQN e refutando a ocorrência de prescrição.

Após a fase postulatória, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Apresentado o laudo pericial de ID 402, o expert concluiu que os valores contabilizados nas rubricas autuadas não constituíam hipótese de incidência do ISSQN. Segundo consignado no referido laudo, os valores lançados nas contas COSIF nº 7.1.2.10.00-1 e 7.1.2.20.00-8 corresponderiam a ajustes relacionados a contratos de arrendamento mercantil; as receitas vinculadas às operações da Resolução BACEN nº 63/67 não configurariam prestação de serviços; as rendas decorrentes das operações de câmbio associadas à emissão de cartas de crédito à exportação não seriam remuneratórias de serviços; e as receitas provenientes das operações de crédito analisadas possuiriam natureza financeira.



Intimadas as partes, foram apresentadas manifestações e pareceres dos assistentes técnicos, tendo o Município suscitado insuficiência da prova produzida e requerido esclarecimentos adicionais do perito. Em atendimento, foram apresentados os esclarecimentos constantes dos IDs 539 e 605, ocasião em que o expert ratificou integralmente as conclusões anteriormente lançadas.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência para oitiva do perito e dos assistentes técnicos, com o objetivo de melhor esclarecimento das questões técnicas controvertidas.

**Não obstante, o juízo de origem entendeu desnecessária a produção de prova suplementar e proferiu sentença julgando procedentes os embargos à execução (ID 619).**

**Contra essa primeira sentença, o Município interpôs recurso de apelação. O recurso foi julgado à época pela então Segunda Câmara Cível deste Tribunal, que, por meio do acórdão de ID 778, deu parcial provimento ao apelo para acolher a preliminar de insuficiência do laudo pericial, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual. Naquele julgamento, consignou-se expressamente que persistia questão essencial ao deslinde da controvérsia, relacionada à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas, objeto do quesito nº 3 formulado pelo Município, entendendo a Câmara que não havia sido adequadamente esclarecido se existiam operações configuradoras de prestação de serviços apesar de registradas sob rubricas aparentemente não tributáveis.**

Retornados os autos ao primeiro grau, o perito apresentou novos esclarecimentos às fls. 832/841 e, posteriormente, às fls. 912/918, reiterando que as contas autuadas correspondiam exclusivamente a receitas operacionais bancárias previstas no COSIF e afirmando expressamente inexistirem operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas não tributáveis.

O Município impugnou os esclarecimentos prestados e sustentou, em sucessivas manifestações, que o comando constante do acórdão de ID 778 continuava sem efetivo cumprimento. Na sequência, o perito informou estar aguardando a apresentação de documentos pela parte autora para possibilitar o fornecimento de novos esclarecimentos. O banco embargante, por sua vez, manifestou-se às fls. 958/966, aduzindo não possuir os documentos solicitados em razão da antiguidade dos fatos discutidos, bem como sustentando que tais





documentos estariam relacionados à incidência do IOF, matéria estranha ao objeto da controvérsia.

**Diante desse quadro, foi proferida a decisão de fls. 972/973, na qual o juízo consignou que, para o efetivo cumprimento do acórdão de ID 778, fazia-se necessária a apresentação dos documentos requisitados pelo perito e que, não sendo eles apresentados, o quesito nº 3 formulado pelo Município e de esclarecimento exigido pelo acórdão de ID 778 deveria ser compreendido de forma favorável ao ente municipal.**

O banco embargante opôs embargos de declaração às fls. 989/993 em face da decisão de fls. 972/973, sustentando, em síntese, que os documentos solicitados pelo perito não seriam pertinentes ao objeto da controvérsia e que os esclarecimentos já prestados seriam suficientes para o cumprimento do acórdão de ID 778.

**Sobreveio, então, a nova sentença de ID 995.** Na referida decisão, o juízo de origem recebeu os aclaratórios opostos pelo banco embargante e registrou que as questões neles suscitadas seriam apreciadas ao longo da fundamentação. Ao final, entendeu que o comando contido no acórdão de ID 778 havia sido devidamente cumprido pelos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 912/918. Consignou que a decisão de fls. 972/973 apenas permitia presumir a ausência de comprovação do recolhimento do IOF pelo banco embargante, circunstância que, por si só, não autorizaria concluir pela incidência do ISSQN sobre as operações autuadas. Destacou, ainda, que o expert afirmou expressamente inexistirem operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas não tributáveis, concluindo que as receitas objeto da autuação não constituíam fato gerador do ISSQN. Ao final, acolheu os embargos à execução e julgou procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal nº 2007.001.206036-0, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o proveito econômico obtido.

**Inconformado, o Município interpôs a apelação de ID 1054,** sustentando, em síntese, que o comando contido no acórdão de ID 778 permaneceu descumprido; que os esclarecimentos periciais apresentados continuaram insuficientes; que a ausência dos documentos solicitados inviabilizou a adequada resposta ao quesito nº 3; que a própria decisão de fls. 972/973 reconheceu tal circunstância; e que a sentença recorrida incorreu em contradição ao prestigiar integralmente o laudo pericial após reconhecer que os esclarecimentos determinados pela Câmara dependiam de documentação não apresentada.





**Requeru, em caráter principal, a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase instrutória para complementação da prova pericial. Subsidiariamente, postulou a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução e, em último plano, a revisão da verba honorária.**

O BANCO J. P. MORGAN S.A. apresentou contrarrazões no ID 1097, defendendo o não conhecimento do recurso por alegada afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu desprovimento, sob o argumento de que o acórdão de ID 778 foi integralmente cumprido pelos esclarecimentos prestados pelo perito e de que ficou devidamente demonstrada a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Registre-se que, após a prolação da sentença de ID 995, o Município opôs embargos de declaração (ID 1022), sustentando a existência de contradições e omissões no julgado, especialmente quanto ao alegado cumprimento do acórdão de ID 778 e quanto à fixação dos honorários advocatícios. Os aclaratórios foram rejeitados pela decisão de ID 1045, na qual o juízo reafirmou que os esclarecimentos periciais produzidos após o retorno dos autos atenderam ao comando do acórdão anulatório e manteve integralmente a sentença anteriormente proferida.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, impõe-se delimitar a matéria devolvida a esta instância recursal, a fim de assegurar o estrito respeito ao princípio dispositivo, ao efeito devolutivo da apelação e aos limites objetivos da insurgência deduzida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Com efeito, da leitura da apelação de ID 1054, verifica-se que o recorrente não pretende, em seu pedido principal, o imediato reconhecimento da higidez do crédito tributário ou a imediata improcedência dos embargos à execução. Ao contrário, sustenta, primordialmente, a nulidade da sentença de ID 995 por alegado descumprimento do comando contido no acórdão de ID 778, requerendo o retorno dos autos à fase instrutória para complementação da prova pericial.





Apenas subsidiariamente pleiteia a reforma do mérito, com a improcedência dos embargos à execução, e, em caráter sucessivo, a revisão do capítulo relativo aos honorários advocatícios.

A controvérsia devolvida a esta Câmara, portanto, não consiste, ao menos neste momento processual, em definir se as receitas lançadas nas contas COSIF objeto da autuação constituem ou não fato gerador do ISSQN. Tampouco se discute, nesta etapa recursal, a validade material do lançamento tributário ou a procedência definitiva da pretensão fazendária. O núcleo da irresignação recursal situa-se em plano processual e probatório, consistindo em verificar se a sentença recorrida poderia concluir pelo integral cumprimento do acórdão anulatório de ID 778 e, conseqüentemente, julgar o mérito dos embargos à execução, apesar das questões surgidas durante a fase de complementação pericial, notadamente aquelas relacionadas ao quesito nº 3 formulado pelo Município.

Essa delimitação revela-se particularmente relevante porque o próprio acórdão de ID 778 não examinou o mérito tributário da controvérsia. Ao acolher a preliminar de insuficiência do laudo pericial, a então Segunda Câmara Cível reconheceu que subsistia questão técnica relevante e ainda não esclarecida quanto à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas, considerando tal ponto essencial ao deslinde da causa e, justamente por isso, determinando o retorno dos autos à origem para continuação da instrução processual. Assim, a discussão atualmente submetida ao Colegiado diz respeito à verificação do efetivo cumprimento daquele comando judicial e à suficiência da instrução posteriormente produzida, não à solução definitiva da controvérsia tributária.

Também se mostra necessário consignar que eventual cassação da sentença não configurará providência determinada de ofício nem julgamento extra petita. Isso porque a anulação do decisum constitui precisamente o pedido principal formulado pelo apelante no recurso de ID 1054. Desse modo, eventual acolhimento da tese recursal limitar-se-á aos exatos contornos traçados pela devolução operada pela apelação, observando-se os artigos 1.013 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, eventual reconhecimento de insuficiência instrutória não importará acolhimento automático da tese do Município quanto à incidência do ISSQN sobre as operações descritas no Auto de Infração nº 00.002563/1995, tampouco importará rejeição automática dos embargos à execução ajuizados pelo BANCO J. P. MORGAN S.A. A providência recursal eventualmente adotada permanecerá restrita ao exame da regularidade da instrução processual e da





adequação da resposta fornecida ao quesito reputado essencial pelo acórdão anterior, preservando-se para momento posterior a apreciação definitiva do mérito tributário, caso venha a ser necessária após a completa formação do conjunto probatório.

Fixadas essas premissas, a apreciação do recurso deve concentrar-se, de forma objetiva, em apurar **(i)** qual foi o alcance efetivo do comando contido no acórdão de ID 778; **(ii)** se os esclarecimentos periciais posteriormente produzidos, especialmente aqueles constantes das fls. 912/918, efetivamente atenderam à determinação então emanada; **(iii)** qual a repercussão jurídica da decisão de fls. 972/973, que reputou necessários determinados documentos para resposta ao quesito nº 3; e **(iv)** se, diante desse panorama, a sentença de ID 995 poderia concluir pelo exaurimento da instrução probatória e pelo julgamento do mérito dos embargos à execução. Somente a partir da resolução dessas questões processuais será possível definir a sorte do recurso interposto pelo Município.

Superada a delimitação da matéria devolvida ao conhecimento desta Câmara, impõe-se examinar a preliminar suscitada pelo BANCO J. P. MORGAN S.A. em contrarrazões, por meio da qual sustenta o não conhecimento da apelação em razão de alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

O princípio da dialeticidade, positivado no sistema recursal do Código de Processo Civil, exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito aptos a demonstrar o desacerto da decisão impugnada, permitindo ao órgão julgador identificar, com clareza, os pontos efetivamente submetidos ao reexame. Não se exige, entretanto, impugnação formalística ou exauriente de cada argumento secundário constante da decisão recorrida, sendo suficiente que o recurso ataque os fundamentos determinantes que sustentam a conclusão adotada pelo julgador.

No caso concreto, verifica-se que a apelação de ID 1054 dirige-se precisamente contra a premissa central adotada na sentença de ID 995, qual seja, a conclusão segundo a qual o acórdão de ID 778 teria sido integralmente cumprido mediante os esclarecimentos periciais posteriormente produzidos, especialmente aqueles constantes das fls. 912/918. É justamente essa conclusão que o Município impugna ao longo de suas razões recursais, sustentando que a instrução probatória permaneceu insuficiente e que o quesito nº 3, reputado essencial pelo acórdão anulatório, continuou sem adequado esclarecimento.



Observa-se, ademais, que a insurgência recursal não se limita à mera reprodução automática de argumentos anteriormente apresentados no curso do processo. Embora retome questões já debatidas durante a fase instrutória, o recorrente as utiliza para demonstrar erro na conclusão alcançada pela sentença, atacando diretamente a compatibilidade entre o comando constante do acórdão de ID 778, a decisão de fls. 972/973 e o posterior julgamento de procedência dos embargos à execução.

Com efeito, o recurso desenvolve argumentação específica acerca da alegada insuficiência dos esclarecimentos prestados pelo perito após o retorno dos autos à origem, da relevância atribuída pela própria magistrada aos documentos cuja apresentação foi reputada necessária para resposta ao quesito nº 3 e da suposta contradição existente entre a decisão de fls. 972/973 e a fundamentação posteriormente adotada na sentença de ID 995. Trata-se, portanto, de impugnação diretamente relacionada aos fundamentos efetivamente utilizados pelo juízo de origem para concluir pela procedência dos embargos à execução.

Também não merece prosperar eventual argumento de que a apelação se limitaria a reiterar inconformismo com a prova pericial produzida. A leitura conjunta das razões recursais evidencia que o recorrente não pretende simplesmente substituir a valoração da prova realizada pela magistrada por aquela que reputa mais adequada. O que sustenta é que a própria formação do conjunto probatório permaneceu incompleta diante do comando específico contido no acórdão de ID 778, circunstância que, em sua ótica, impediria o julgamento seguro do mérito da demanda. Trata-se de questionamento processual objetivo e diretamente relacionado à fundamentação da sentença recorrida.

Não se verifica, portanto, qualquer hipótese de deficiência recursal apta a impedir o conhecimento da insurgência. Ao contrário, as razões de apelação permitem identificar, sem qualquer dificuldade, quais capítulos da sentença são impugnados, quais fundamentos são reputados equivocados e qual providência jurisdicional é efetivamente postulada pelo recorrente.

Nesse contexto, estando devidamente atendidos os requisitos de regularidade formal, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o conhecimento do recurso, rejeitando-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado.

Pois bem.



A adequada solução da controvérsia recursal pressupõe, antes de qualquer outra análise, a exata compreensão do conteúdo e do alcance do acórdão de ID 778, porquanto é justamente a partir dele que se desenvolve toda a discussão instaurada nesta segunda passagem do feito por esta Corte.

**Com efeito, a sentença anteriormente proferida após a realização da perícia contábil de ID 402 foi anulada por decisão expressa da Segunda Câmara Cível, que acolheu a preliminar de insuficiência da prova técnica suscitada pelo Município e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução processual.**

**A leitura atenta do acórdão de ID 778 revela que a anulação não decorreu de discordância quanto às conclusões então alcançadas pelo perito judicial, tampouco resultou de eventual divergência acerca do enquadramento tributário das operações objeto da autuação. A razão determinante da cassação da primeira sentença foi outra. A Câmara concluiu que permanecia sem adequada resposta questão probatória reputada essencial para o julgamento da demanda.**

Esse aspecto merece especial destaque.

Ao examinar a prova pericial produzida, a Câmara consignou expressamente que "persiste nos autos do processo questão ainda não deslindada na perícia, notadamente a que diz respeito à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas, que foi objeto do quesito 3 do embargado".

Na sequência, o próprio acórdão esclareceu qual era o verdadeiro conteúdo do referido quesito, afastando interpretação restritiva que o vinculasse exclusivamente à incidência do IOF. Segundo expressamente consignado no julgamento anulatório, o Município não buscava apenas esclarecer eventual sujeição das operações ao Imposto sobre Operações Financeiras, mas procurava identificar se existiam operações configuradoras de prestação de serviços inseridas em contas contabilmente classificadas como receitas não tributáveis pelo ISSQN.

A relevância atribuída pela Câmara a essa questão foi inequívoca.

O acórdão não tratou o tema como dúvida acessória ou aspecto secundário da perícia. Ao contrário, qualificou-o de forma expressa como "ponto essencial ao deslinde da causa".



Mais do que isso, concluiu que a omissão do perito resultava em perícia deficiente e que os elementos constantes dos autos não eram suficientes para permitir a solução da controvérsia, razão pela qual determinou a continuidade da instrução processual.

**Portanto, a correta compreensão do acórdão de ID 778 conduz a duas premissas fundamentais. A primeira consiste em reconhecer que o quesito nº 3 não possuía natureza periférica ou complementar. Tratava-se exatamente do núcleo da anulação decretada pela Câmara, sendo o ponto específico que impediu o julgamento do mérito na oportunidade anterior.**

**A segunda consiste em reconhecer que a providência determinada pelo Tribunal não se limitou à obtenção de uma resposta formal ao quesito formulado pelo Município. O que se exigiu foi a efetiva superação da deficiência probatória identificada no julgamento anterior, mediante esclarecimento suficiente da natureza das receitas lançadas nas contas autuadas e da eventual existência de operações caracterizadoras de prestação de serviços sob rubricas aparentemente não tributáveis.**

Essa distinção é particularmente relevante para o julgamento da presente apelação.

Isso porque o cumprimento de um acórdão anulatório não pode ser aferido sob critério meramente formal. Não basta verificar se houve nova manifestação do perito ou se foi produzida resposta textual ao quesito anteriormente apontado como insuficiente. É necessário examinar se a providência posteriormente adotada efetivamente supriu a deficiência instrutória que levou à anulação da sentença.

Em outras palavras, o parâmetro de controle nesta fase recursal não consiste em indagar se o perito voltou a se manifestar após o retorno dos autos à origem. O verdadeiro critério consiste em verificar se a questão que a Câmara considerou essencial ao deslinde da causa foi efetivamente esclarecida em extensão suficiente para permitir o julgamento seguro do mérito.

Sob essa perspectiva, o acórdão de ID 778 constitui verdadeiro marco delimitador da atividade desenvolvida após o retorno dos autos ao primeiro grau. Toda a instrução subsequente passou a gravitar em torno da necessidade de esclarecimento do quesito nº 3 e da superação da deficiência probatória identificada pela Câmara, circunstância que impõe especial cautela na análise dos atos processuais posteriormente praticados, notadamente dos esclarecimentos periciais





prestados após o retorno dos autos, da decisão de fls. 972/973 e da sentença de ID 995.

Fixadas essas premissas, impõe-se examinar, se os esclarecimentos produzidos após o retorno dos autos supriram substancialmente a deficiência apontada pelo acórdão anulatório ou se permaneceram limitados a afirmações conclusivas incapazes de demonstrar, de forma efetiva, a natureza das rendas acumuladas nas contas objeto da autuação fiscal.

Isto posto, identificado o alcance do acórdão de ID 778 e reconhecido que a questão reputada essencial pela Câmara dizia respeito à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas, cumpre verificar se os esclarecimentos produzidos após o retorno dos autos efetivamente supriram a deficiência probatória anteriormente constatada.

A análise do conjunto processual revela que a resposta apresentada pelo perito após a anulação da primeira sentença não se desenvolveu em torno da demonstração concreta da composição das receitas inseridas nas contas objeto da autuação fiscal, mas permaneceu assentada, essencialmente, em afirmações conclusivas acerca da inexistência de prestação de serviços tributáveis.

Com efeito, o próprio acórdão de ID 778 deixou claro que a insuficiência da perícia não decorria da ausência de uma conclusão final sobre a incidência do ISSQN. Ao contrário, a deficiência residia justamente na inexistência de esclarecimento adequado acerca da natureza das rendas contabilizadas nas rubricas autuadas e da eventual existência de operações caracterizadoras de prestação de serviços sob contas aparentemente não tributáveis.

Essa observação é relevante porque, do ponto de vista lógico-processual, não se confundem a demonstração dos fatos e a conclusão jurídica extraída desses fatos.

Uma coisa é afirmar que determinada conta contábil não contém receitas decorrentes da prestação de serviços. Outra, substancialmente distinta, é demonstrar tecnicamente por quais razões se chegou a essa conclusão, quais documentos foram examinados para tanto, quais espécies de receitas foram identificadas, quais lançamentos foram analisados e qual critério técnico permitiu afastar a existência de taxas, tarifas, comissões ou outras formas de remuneração potencialmente associadas à prestação de serviços.



Foi precisamente essa demonstração que a Câmara reputou insuficiente no julgamento anterior.

Observa-se que, no laudo original de ID 402, o quesito nº 3 formulado pelo Município recebeu resposta lacônica, limitada à afirmação de que a matéria constituiria questão de mérito a ser examinada pelo juízo. Posteriormente, nos esclarecimentos de ID 539, o expert reiterou que o quesito extrapolaria o objeto da perícia por envolver discussão relativa ao IOF, circunstância que não integraria o objeto da demanda.

Todavia, exatamente por compreender que o alcance do quesito nº 3 transcendia a mera discussão acerca do IOF, o acórdão de ID 778 concluiu pela insuficiência da resposta então apresentada e determinou a complementação da instrução.

Após o retorno dos autos à origem, o perito voltou a se manifestar às fls. 912/918. Nessa oportunidade, afirmou que as contas autuadas correspondiam a receitas operacionais bancárias previstas no COSIF, que teriam sido examinadas durante as diligências realizadas e que não existiriam operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas não tributáveis.

Entretanto, embora tal manifestação represente evidente ampliação das respostas anteriormente fornecidas, permanece uma característica comum aos pronunciamentos periciais produzidos ao longo do processo: a conclusão permanece apresentada sem a correspondente demonstração analítica apta a evidenciar, de forma objetiva, a composição das receitas efetivamente registradas nas contas autuadas.

Com efeito, não se identifica, nos esclarecimentos posteriores, exposição pormenorizada acerca da eventual existência ou inexistência de taxas, tarifas, comissões, remunerações por expediente, remunerações por secretaria, contraprestações por serviços acessórios ou outras receitas que pudessem justificar a preocupação expressamente externada pelo Município e posteriormente acolhida pela Câmara no acórdão anulatório.

Também não se verifica demonstração específica dos elementos documentais utilizados para concluir que as rubricas examinadas continham exclusivamente receitas operacionais bancárias de natureza não tributável pelo ISSQN. A resposta permanece centrada na afirmação do resultado alcançado, sem



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Nona Câmara de Direito Público**



apresentar, em profundidade suficiente, o percurso técnico que conduziu àquela conclusão.

Esse aspecto assume especial relevância porque o próprio acórdão de ID 778 já havia considerado insuficiente a resposta anteriormente fornecida sob a perspectiva da identificação da natureza das receitas acumuladas nas contas autuadas. Assim, a aferição do cumprimento da determinação judicial não pode limitar-se à constatação de que o perito passou a afirmar expressamente inexistirem operações caracterizadoras de prestação de serviços. Impõe-se verificar se houve efetiva demonstração dos elementos fáticos e contábeis que sustentariam essa afirmação.

Nessa perspectiva, a deficiência probatória apontada no julgamento anterior não se mostra integralmente superada apenas pela substituição de uma resposta lacônica por uma conclusão mais desenvolvida. O ponto sensível identificado pela Câmara permanecia relacionado à necessidade de esclarecimento da composição econômica das receitas autuadas, questão que exigia abordagem demonstrativa e metodologicamente verificável.

Não se está afirmando, com isso, que a conclusão alcançada pelo perito seja necessariamente incorreta. Tampouco se está substituindo a análise técnica do expert por valoração judicial da prova contábil. O que se observa é algo diverso. A necessidade de distinguir a existência de uma conclusão pericial da suficiência da demonstração técnica exigida pelo acórdão anulatório para permitir o julgamento seguro do mérito da demanda.

É justamente essa distinção entre resposta meramente conclusiva e resposta efetivamente demonstrativa que conduz ao exame do ponto controvertido, qual seja, a relevância jurídica da decisão de fls. 972/973 e a repercussão da própria manifestação do perito no sentido de que necessitava de documentação adicional para aprofundar a análise do quesito reputado essencial pelo acórdão de ID 778.

Outrossim, a perícia realizada sob a condução do expert judicial, consubstanciada no laudo de ID 402 e complementada pelos esclarecimentos de IDs 539, 605, 832, 841 e 912/918, permanece regularmente incorporada ao acervo probatório dos autos. Tampouco se verifica qualquer vício formal capaz de macular a validade dos atos processuais praticados pelo perito nomeado pelo Juízo.

Nesse contexto, impõe-se afastar, desde logo, eventual interpretação no sentido de que a solução ora examinada decorreria da nulidade integral da prova





técnica ou da desconsideração dos elementos produzidos durante a instrução. A controvérsia devolvida a esta Câmara não se relaciona à existência ou inexistência de perícia válida, mas à suficiência da prova produzida para o atendimento do específico comando emanado do acórdão de ID 778.

Tal distinção assume singular relevância.

O perito examinou documentação contábil da instituição financeira, analisou livros e registros societários, respondeu aos quesitos formulados pelas partes, prestou esclarecimentos complementares e manteve entendimento técnico uniforme ao longo de toda a instrução. Em diversas oportunidades consignou que as contas autuadas refletiam receitas operacionais bancárias previstas no COSIF, associadas a operações financeiras e ajustes contábeis, concluindo pela inexistência de fato gerador do ISSQN.

Nada disso é desconsiderado pelo presente julgamento.

**Todavia, a própria existência de laudo regularmente produzido não afasta a necessidade de verificar se ele efetivamente respondeu ao ponto específico que levou à cassação da primeira sentença. Em outras palavras, a questão não reside na validade da prova técnica, mas em sua aptidão para superar a deficiência identificada pela Segunda Câmara Cível quando do julgamento anterior.**

Sob esse aspecto, merece especial atenção o fato de que o acórdão de ID 778 foi proferido depois da juntada do laudo de ID 402 e dos esclarecimentos de IDs 539 e 605.

Logo, a Câmara já tinha conhecimento de todo esse material pericial quando concluiu pela insuficiência da prova.

**Essa constatação possui consequência processual relevante. Não é juridicamente possível sustentar, nesta fase processual, que os esclarecimentos produzidos anteriormente ao julgamento anulatório seriam, por si sós, suficientes para atender ao comando posteriormente fixado pela Câmara. Se assim fosse, a própria anulação da primeira sentença careceria de fundamento.**

Em realidade, o que se observa é que o Tribunal, mesmo diante da existência do laudo principal e dos esclarecimentos subsequentes então disponíveis,





reconheceu que ainda subsistia déficit instrutório quanto à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas e quanto à eventual existência de operações caracterizadoras de prestação de serviços registradas sob rubricas aparentemente não tributáveis.

Daí porque não se mostra adequado afirmar, simplesmente, que o retorno dos autos à origem teria por finalidade refazer toda a perícia ou substituir integralmente a prova já produzida.

O acórdão de ID 778 não determinou nova perícia global. Também não desconstituiu as conclusões periciais já alcançadas.

O que determinou foi a complementação da instrução processual relativamente ao ponto reputado insuficientemente esclarecido. Essa distinção é particularmente relevante para evitar desequilíbrio entre as posições processuais das partes.

**De um lado, não se pode acolher a pretensão do Município como se a deficiência probatória anteriormente reconhecida conduzisse automaticamente à legitimidade da exigência fiscal ou à improcedência dos embargos à execução. De outro, também não se pode concluir que a mera reafirmação das conclusões anteriormente adotadas pelo perito seja suficiente para considerar integralmente cumprido o comando anulatório.**

Entre esses dois extremos situa-se solução processualmente mais equilibrada e juridicamente mais adequada ao caso concreto. Preservar integralmente a prova produzida, aproveitando-se todos os elementos válidos constantes dos autos, mas reconhecer que permanece necessário o esclarecimento específico da questão indicada pela Câmara como essencial ao julgamento da demanda.

Essa solução, além de prestigiar os atos válidos já praticados, observa os princípios da economia processual, da conservação dos atos processuais e da proporcionalidade, evitando a repetição desnecessária da instrução probatória e limitando eventual complementação ao exato ponto identificado pelo acórdão anulatório.

Assim, não se declara a nulidade da perícia, não se desconstitui o laudo de ID 402 e tampouco se afasta a validade dos esclarecimentos posteriormente prestados. O que se reconhece é que o conjunto probatório produzido, embora válido e relevante, não se revelou suficiente para superar, de forma inequívoca, a deficiência





específica apontada pela Segunda Câmara Cível quando do julgamento do recurso anteriormente interposto pelo Município.

Assim cumpre examinar a repercussão processual da decisão de fls. 972/973, especialmente porque foi o próprio Juízo de origem quem reconheceu, após o retorno dos autos, que determinados documentos seriam necessários para a adequada resposta ao quesito nº 3 e atribuiu consequência jurídica à sua não apresentação.

A análise da controvérsia impõe o exame detido da decisão de fls. 972/973, pois é precisamente nesse pronunciamento jurisdicional que se encontra um dos pontos de maior tensão lógica entre a fundamentação posteriormente adotada na sentença de ID 995 e a própria evolução instrutória dos autos após o retorno determinado pelo acórdão de ID 778.

**Após a apresentação dos esclarecimentos de fls. 912/918, o Município sustentou que a determinação contida no acórdão anulatório permanecia descumprida. Em razão dessa insurgência, sobreveio nova intimação do perito judicial, oportunidade em que este informou, às fls. 951, estar aguardando a apresentação de documentos pela parte autora para possibilitar a complementação de sua análise. Em resposta, o banco embargante apresentou a manifestação de fls. 958/966, na qual afirmou não dispor dos documentos solicitados, em razão da antiguidade dos fatos discutidos, além de sustentar que eles seriam relacionados à incidência do IOF, tema que considerava estranho ao objeto da demanda.**

Foi justamente diante desse quadro processual que o Juízo de origem proferiu a decisão de fls. 972/973.

A leitura de seus fundamentos revela que a magistrada não tratou a solicitação documental como providência facultativa ou secundária. Ao contrário, consignou expressamente que, para o efetivo cumprimento do acórdão de fls. 778/791, fazia-se necessária a apresentação dos documentos requeridos pelo perito. Prosseguiu afirmando que, não sendo eles apresentados, o quesito impugnado pelo Município deveria ser compreendido em sentido favorável ao ente federado.

Esse aspecto merece especial atenção.





Não se trata de interpretação construída a posteriori pelo recorrente. Foi o próprio Juízo de origem quem reconheceu, naquele momento processual, a existência de relação direta entre os documentos solicitados pelo expert e o cumprimento da determinação emanada pela Câmara. A decisão de fls. 972/973 partiu da premissa de que o esclarecimento reputado essencial pelo acórdão anulatório ainda dependia de atividade instrutória complementar.

Essa constatação possui relevante repercussão para o deslinde da controvérsia recursal.

Com efeito, se os documentos eram efetivamente necessários para o cumprimento do acórdão de ID 778, como expressamente registrado pela própria magistrada, a sua ausência naturalmente projeta dúvida objetiva quanto à suficiência da instrução processual posteriormente considerada encerrada pela sentença de ID 995.

Por outro lado, se os esclarecimentos prestados às fls. 912/918 já se mostravam integralmente suficientes para atender ao comando da Câmara, como posteriormente concluiu a sentença recorrida, torna-se difícil compatibilizar essa conclusão com a premissa anteriormente adotada na decisão de fls. 972/973, segundo a qual a documentação adicional era necessária para a adequada resposta ao quesito nº 3.

É precisamente essa tensão lógica que exige exame mais aprofundado por esta instância revisora.

Importa destacar que o presente julgamento não atribui à decisão de fls. 972/973 o alcance pretendido pelo Município em sua forma mais ampla. De fato, não se pode extrair daquele pronunciamento a conclusão automática de que as operações autuadas constituam fato gerador do ISSQN ou de que a exigência fiscal seja necessariamente legítima. A própria decisão não declarou devido o tributo, não reconheceu a validade material do lançamento e tampouco julgou improcedentes os embargos à execução.

Todavia, também não se pode esvaziar o significado processual daquele pronunciamento.

Ao consignar que os documentos eram necessários para cumprimento do acórdão anulatório e ao atribuir consequência jurídica à sua não apresentação, o Juízo reconheceu expressamente que a questão reputada





**essencial pela Câmara ainda não se encontrava plenamente resolvida sob a perspectiva instrutória. Trata-se de conclusão processual objetiva, extraída do próprio conteúdo da decisão de fls. 972/973.**

Sob essa ótica, a relevância dessa decisão não está em criar presunção de incidência tributária em favor do Município. Sua importância reside no reconhecimento judicial de que a fase de complementação da prova pericial ainda não havia se exaurido.

Esse ponto adquire especial relevo quando se observa que a sentença posteriormente proferida concluiu pelo integral cumprimento do acórdão de ID 778 e pela plena suficiência dos esclarecimentos prestados pelo perito para afastar a incidência do ISSQN. Surge, então, a necessidade de verificar se ambas as premissas podem coexistir de forma harmoniosa dentro da mesma sequência processual ou se há efetiva incompatibilidade entre o reconhecimento anterior da necessidade de documentação complementar e a posterior conclusão de que o comando anulatório havia sido integralmente atendido.

É justamente essa aparente dissonância entre a decisão de fls. 972/973 e a fundamentação adotada na sentença de ID 995 que conduz exame se o juízo de origem, ao enfrentar a questão na sentença recorrida, acabou por reduzir indevidamente o alcance do quesito nº 3 e, conseqüentemente, do próprio acórdão de ID 778.

Conforme já demonstrado, o acórdão de ID 778 delimitou de forma expressa a questão que reputou insuficientemente esclarecida pela perícia. Segundo ali consignado, o quesito nº 3 não deveria ser compreendido apenas como indagação acerca da incidência ou não do IOF sobre determinadas operações financeiras.

Ao interpretar o alcance material do quesito formulado pelo Município, a Segunda Câmara Cível registrou que a verdadeira finalidade da indagação consistia em apurar se havia operações configuradoras de prestação de serviços apesar de registradas sob rubricas aparentemente não tributáveis, circunstância diretamente relacionada à identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas objeto da autuação.

A decisão anulatória, portanto, conferiu ao quesito nº 3 conteúdo substancialmente mais amplo do que aquele inicialmente atribuído pelo perito judicial nos esclarecimentos de ID 539 e posteriormente reiterado ao longo da instrução.



Ocorre que, ao apreciar novamente o feito após o retorno dos autos à origem, a sentença de ID 995 acabou por reconstruir a controvérsia sob ótica significativamente mais restrita.

Com efeito, ao enfrentar a repercussão da decisão de fls. 972/973, o juízo de origem consignou que a consequência decorrente da não apresentação dos documentos solicitados pelo perito consistiria, unicamente, na presunção de ausência de comprovação do recolhimento do IOF sobre as operações objeto da autuação. A partir desse pilar, desenvolveu extensa fundamentação destinada a demonstrar que a ausência de recolhimento do IOF não implica, por si só, incidência do ISSQN, concluindo que eventual irregularidade perante a tributação federal não seria suficiente para caracterizar fato gerador do imposto municipal.

Sob o aspecto jurídico, a afirmação é correta.

De fato, a incidência do IOF e a incidência do ISSQN submetem-se a pressupostos constitucionais, legais e materiais distintos. A eventual inexistência de recolhimento do tributo federal não conduz automaticamente ao reconhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto municipal, nem autoriza presunção de prestação de serviços tributáveis.

Todavia, esse não foi o ponto efetivamente definido como controvertido pelo acórdão anulatório.

A leitura conjugada dos fundamentos constantes do ID 778 evidencia que a Câmara jamais condicionou a continuidade da instrução à verificação do recolhimento do IOF. O que se reputou indispensável foi a identificação da natureza das receitas contabilizadas nas contas autuadas e a verificação da eventual existência de operações caracterizadoras de prestação de serviços registradas sob rubricas classificadas como não tributáveis.

Em outras palavras, o acórdão anterior não formulou indagação “se a ausência de recolhimento do IOF torna a operação sujeita ao ISSQN.”

A questão realmente devolvida à instrução processual foi outra, a saber, “se as receitas lançadas nas contas autuadas correspondem exclusivamente a receitas financeiras e ajustes contábeis ou comportam, ainda que parcialmente, taxas, tarifas, comissões, remunerações operacionais ou outras contraprestações de serviços passíveis de enquadramento na legislação municipal de regência.”





A diferença entre essas duas indagações não é apenas terminológica. Ela altera profundamente o objeto da atividade probatória. Enquanto a primeira conduz a uma discussão predominantemente jurídica acerca da coexistência entre diferentes hipóteses de incidência tributária, a segunda demanda investigação técnica acerca da composição econômica das receitas registradas nas rubricas autuadas.

E foi precisamente essa segunda investigação que a Câmara reputou essencial ao deslinde da causa.

**Nesse contexto, observa-se que a sentença recorrida, embora tenha enfrentado expressamente o acórdão de ID 778 e buscado justificar o entendimento adotado, acabou por deslocar o centro da controvérsia para tema distinto daquele efetivamente delimitado pela decisão anulatória.**

Isso porque toda a construção argumentativa desenvolvida a partir da decisão de fls. 972/973 passa a girar em torno da irrelevância jurídica da ausência de comprovação do recolhimento do IOF, deixando em segundo plano a questão antecedente que motivou a própria solicitação de documentos pelo perito, qual seja, a necessidade de melhor esclarecimento acerca da natureza das receitas examinadas.

Não por outra razão, observa-se que a sentença conclui pelo cumprimento integral do acórdão com fundamento principal na afirmação pericial de que as contas autuadas continham receitas operacionais bancárias e de que não haveria operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas não tributáveis.

Entretanto, como visto, permanece a dificuldade de identificar de que forma concreta e demonstrativa tal conclusão foi alcançada, especialmente após o próprio perito ter informado, às fls. 951, a necessidade de documentação adicional para aprofundamento da análise do ponto controvertido.

Essa circunstância evidencia que a questão não reside na correção ou incorreção da premissa jurídica adotada pela sentença acerca da relação entre IOF e ISSQN. A dificuldade encontra-se no fato de que a sentença passou a examinar questão diversa daquela que motivou a anulação da decisão anteriormente proferida.

**Em síntese, ao reduzir o alcance do quesito nº 3 à discussão acerca da comprovação do recolhimento do IOF, a sentença de ID 995 terminou por atribuir à determinação contida no acórdão de ID 778 conteúdo mais restrito**





do que aquele expressamente reconhecido pela própria Segunda Câmara Cível. E é justamente dessa redução do objeto controvertido que decorre a incompatibilidade entre o reconhecimento anterior da necessidade de complementação instrutória (decisão de ID 972) e a posterior conclusão de que o comando anulatório teria sido integralmente cumprido (sentença de ID 995).

Tal constatação não conduz, por evidente, ao acolhimento automático da pretensão fazendária nem permite concluir pela procedência do crédito tributário discutido nos autos. O que ela revela é a permanência de dúvida objetiva acerca da suficiência da instrução processual para o enfrentamento da questão que o próprio Tribunal anteriormente qualificou como essencial ao julgamento da demanda, circunstância que impõe a análise das consequências processuais decorrentes da impossibilidade de o perito originário prestar novos esclarecimentos.

Outro aspecto que não pode ser ignorado no exame da presente controvérsia diz respeito ao falecimento do perito judicial responsável pela elaboração do laudo de ID 402 e dos esclarecimentos posteriormente produzidos nos autos. Tal circunstância, reconhecida pelo próprio Juízo de origem quando do prosseguimento da instrução após o retorno determinado pelo acórdão de ID 778, não possui o efeito de invalidar os atos processuais anteriormente praticados nem autoriza a desconsideração do acervo técnico já incorporado ao processo.

O laudo pericial, os esclarecimentos complementares e toda a documentação examinada permanecem válidos e utilizáveis, submetidos ao contraditório das partes e sujeitos à livre apreciação judicial, nos termos dos artigos 369, 370, 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Todavia, a mesma circunstância impede que o expert originário preste esclarecimentos adicionais acerca do ponto específico que permaneceu controvertido após o julgamento anulatório. Em consequência, a necessidade de complementação da instrução, caso reconhecida, não poderá ser satisfeita por simples renovação de intimação do perito falecido, impondo-se a designação de novo profissional, exclusivamente para o enfrentamento da matéria remanescente delimitada pelo acórdão de ID 778, preservando-se integralmente os atos válidos já produzidos.

Essa providência revela-se ainda mais adequada quando se observa que a própria controvérsia evoluiu para debate acerca da suficiência documental necessária ao esclarecimento do quesito nº 3. Com efeito, o banco embargante sustentou às fls. 958/966 não possuir determinados documentos em razão da



antiguidade superior a três décadas das operações examinadas, circunstância que não pode ser ignorada pelo julgador e tampouco pode conduzir, por si só, à inviabilização definitiva da atividade pericial.

A moderna sistemática processual privilegia a busca da verdade possível e a obtenção da melhor prova disponível, não exigindo, necessariamente, a existência de documentação integral para o desenvolvimento de atividade técnica idônea. Por essa razão, eventual complementação pericial não deve ficar condicionada de forma absoluta à apresentação integral de documentos individualizados relativos a todas as operações realizadas nos exercícios de 1991 e 1992. Caberá ao novo expert avaliar tecnicamente o acervo já constante dos autos, incluindo o laudo de ID 402, os esclarecimentos subsequentes, os livros, balancetes, demonstrações contábeis e demais registros examinados durante a perícia originária e verificar se a resposta ao quesito reputado essencial pela Câmara pode ser obtida mediante técnicas contábeis adequadas, inclusive por análise de registros representativos, amostragem tecnicamente fundamentada, cruzamento de lançamentos ou outros métodos científicos compatíveis com a natureza da investigação.

Caso conclua pela insuficiência dos elementos disponíveis, deverá indicar de forma objetiva quais documentos são efetivamente indispensáveis à resposta do quesito nº 3 e em que medida sua ausência inviabiliza a identificação da natureza das receitas discutidas. De igual modo, deverá esclarecer se eventual limitação documental impede apenas a quantificação de determinados valores ou se inviabiliza, de forma absoluta, a própria identificação da natureza econômica das rendas registradas nas contas autuadas.

Dessa forma, preserva-se simultaneamente a efetividade do comando contido no acórdão de ID 778, a utilidade do acervo probatório já produzido, a impossibilidade de exigir das partes prova materialmente inviável e a necessidade de obtenção de resposta técnica efetivamente demonstrativa acerca do ponto considerado essencial ao deslinde da controvérsia.

Assim, reconhecida a persistência de insuficiência instrutória quanto ao ponto específico delimitado pelo acórdão de ID 778, impõe-se que eventual retorno dos autos à origem observe rigorosa limitação objetiva, de modo a evitar a reabertura ampla da instrução ou a indevida repetição da atividade pericial já validamente realizada.



Com efeito, a complementação probatória deverá restringir-se exclusivamente ao quesito nº 3 formulado pelo Município no ID 375, considerado pela Segunda Câmara Cível questão essencial ao deslinde da controvérsia, cabendo ao novo expert esclarecer, de forma analítica e demonstrativa, a natureza das receitas registradas nas rubricas autuadas, indicando, na medida tecnicamente possível, se os lançamentos examinados correspondem exclusivamente a receitas financeiras, ajustes contábeis ou outras espécies de rendas, bem como se existem valores associados a taxas, tarifas, comissões, contraprestações ou atividades potencialmente caracterizadoras de prestação de serviços. A atividade complementar deverá igualmente enfrentar, de maneira específica, as premissas técnicas relacionadas às contas COSIF examinadas, à sistemática contábil aplicável e à documentação efetivamente disponível, explicitando a metodologia empregada e os limites de eventual conclusão.

A delimitação ora estabelecida revela-se necessária para assegurar o cumprimento substancial do acórdão de ID 778 sem transformar o processo em verdadeira reabertura integral da instrução. **O objetivo não consiste em reconstruir toda a perícia já realizada, tampouco em substituir o conjunto probatório anteriormente produzido, mas apenas em suprir a lacuna identificada pelo Tribunal quando da anulação da primeira sentença.** Preserva-se, assim, o acervo técnico já constante dos autos, observam-se os princípios da economia processual e da conservação dos atos válidos e evita-se a perpetuação indefinida da controvérsia instrutória.

Por consequência, não se mostram presentes os pressupostos necessários ao imediato julgamento do mérito da pretensão recursal formulada pelo Município. A insuficiência atualmente reconhecida não permite concluir, desde logo, pela legitimidade da exigência fiscal nem pela improcedência dos embargos à execução. Do mesmo modo, também não autoriza a manutenção da sentença recorrida, uma vez que o próprio acórdão de ID 778 condicionou a maturidade da causa ao adequado esclarecimento do quesito reputado essencial ao julgamento.

A solução processualmente mais equilibrada situa-se, portanto, em posição intermediária entre as teses sustentadas pelas partes. Não se acolhe a pretensão fazendária de obtenção imediata de pronunciamento favorável ao crédito tributário sem o prévio exaurimento da atividade probatória reputada necessária pela própria Câmara. Tampouco se mostra possível prestigiar integralmente a sentença de ID 995, cuja conclusão acerca do cumprimento do acórdão anulatório pressupõe a superação de deficiência instrutória que, à luz





do conjunto processual examinado, não se revela suficientemente demonstrada.

**Em consequência, a controvérsia permanece situada em plano eminentemente processual. O obstáculo atualmente existente não reside na definição da natureza tributária das operações autuadas, mas na ausência de elementos técnicos aptos a permitir que essa definição seja realizada de forma segura e compatível com o comando anteriormente emanado por este Tribunal.**

Nesse contexto, a cassação da sentença mostra-se medida necessária não para acolher a tese material do Município, mas para assegurar que o julgamento definitivo dos embargos à execução ocorra sobre base probatória compatível com o grau de certeza exigido pela complexidade da matéria submetida à apreciação jurisdicional.

**À vista de todo o quadro processual anteriormente delineado, impõe-se concluir que a sentença de ID 995 não poderia afirmar, com a segurança jurídica exigida para o julgamento do mérito, que o comando contido no acórdão de ID 778 foi integralmente cumprido.**

Com efeito, a Segunda Câmara Cível anulou a primeira sentença por entender que permanecia sem adequado esclarecimento questão considerada essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na identificação da natureza das rendas acumuladas nas contas autuadas e na verificação da eventual existência de operações configuradoras de prestação de serviços registradas sob rubricas aparentemente não tributáveis. Após o retorno dos autos à origem, embora tenham sido produzidos novos esclarecimentos periciais, sobreveio manifestação do próprio expert noticiando a necessidade de documentação complementar para aprofundamento da análise, circunstância que culminou na decisão de fls. 972/973, na qual o Juízo reconheceu expressamente a relevância daqueles documentos para o cumprimento do comando anulatório.

Posteriormente, entretanto, a sentença recorrida concluiu pela plena suficiência dos esclarecimentos prestados, reputando integralmente atendida a determinação contida no acórdão de ID 778. Conforme visto, essa conclusão foi construída a partir de premissa mais restrita do que aquela efetivamente estabelecida pela Câmara quando do julgamento anulatório, deslocando o eixo da discussão para a inexistência de comprovação do



**recolhimento do IOF e para a irrelevância dessa circunstância diante da incidência do ISSQN.**

Ocorre que a controvérsia recursal não se resolve pela simples afirmação de que o IOF e o ISS possuem fatos geradores distintos, aspecto que não se encontra efetivamente em discussão nesta etapa processual. A questão central permanece relacionada à suficiência da atividade probatória desenvolvida para responder ao quesito nº 3 nos exatos contornos definidos pelo acórdão de ID 778. E é justamente nesse ponto que persiste a deficiência instrutória já reconhecida por este Tribunal.

Importa ressaltar, uma vez mais, que o reconhecimento dessa insuficiência não importa acolhimento da tese material defendida pelo Município. Não se está afirmando que as receitas lançadas nas contas autuadas constituem fato gerador do ISSQN. Não se está reconhecendo a validade do lançamento tributário. Não se está declarando legítima a CDA nº 10/163485/2005. De igual modo, não se está afastando as conclusões técnicas já produzidas nem desconsiderando a prova pericial constante dos autos.

O que se reconhece é algo mais restrito e processualmente anterior: a controvérsia foi julgada sem que se mostrasse suficientemente superada a lacuna probatória que motivou a anulação da sentença anteriormente proferida. Em outras palavras, a maturidade processual da causa, expressamente condicionada pelo acórdão de ID 778 ao esclarecimento do quesito nº 3, não restou demonstrada de forma inequívoca nos autos.

Nessas circunstâncias, a providência adequada não consiste na imediata reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, como pretende o apelante em pedido subsidiário, nem tampouco na manutenção do decisor recorrido. A solução mais compatível com os limites da devolução recursal, com o conteúdo do acórdão anulatório e com o estágio atual da instrução processual é a cassação da sentença de ID 995, com retorno dos autos ao Juízo de origem para complementação da prova pericial, observados os parâmetros delimitados no presente voto.

Em consequência, deverá ser nomeado novo perito judicial, em razão do falecimento do expert originariamente designado, incumbindo-lhe exclusivamente a complementação técnica relacionada ao quesito nº 3 formulado pelo Município, mediante aproveitamento integral do acervo probatório já produzido, inclusive do laudo de ID 402 e dos esclarecimentos posteriores, facultando-se a utilização de





metodologia tecnicamente adequada para enfrentamento da questão remanescente, inclusive por análise de registros representativos e demais elementos contábeis efetivamente disponíveis.

Por fim, em razão da cassação da sentença, resta prejudicado o exame dos pedidos subsidiários formulados na apelação, tanto aquele voltado ao imediato julgamento de improcedência dos embargos à execução quanto o referente à revisão do capítulo relativo aos honorários advocatícios, matérias cuja apreciação pressupõe a existência de julgamento válido de mérito, circunstância que deixa de subsistir com a anulação do decisum recorrido.

Diante desse cenário, frise-se a solução que melhor preserva a coerência do sistema processual, respeita os limites traçados pelo acórdão de ID 778, prestigia os atos validamente praticados e evita pronunciamento prematuro sobre o mérito tributário da controvérsia consiste no provimento do recurso para cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para complementação da instrução probatória nos limites ora estabelecidos.

Com efeito, a matéria de fundo (incidência de ISSQN sobre receitas bancárias de natureza eminentemente financeira) demanda uma análise técnica aprofundada, sendo a prova pericial contábil o meio hábil para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência recente das Câmaras de Direito Público deste Tribunal reconhece o papel determinante da perícia em caso análogo:

“Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Sentença de procedência. Apelações de ambas as partes. Parte embargante que pretende a inclusão dos honorários periciais na sucumbência. Parte embargada que almeja a reforma da sentença. Autuação do contribuinte em razão da falta de recolhimento de ISSQN sobre serviços bancários. Constatação por meio de prova pericial de que as contas contábeis autuadas são de natureza credora, cuja função é registrar as rendas efetivas da instituição no período, obtidas através de empréstimos. Hipótese de não incidência do ISSQN. Precedentes deste TJRJ. Presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo ilidida pelo contribuinte. Sucumbência. Irresignação acolhida. Necessidade de condenação da parte vencida ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, aí incluídos os honorários periciais. Sentença parcialmente reformada. Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido.” (TJ-RJ -





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Nona Câmara de Direito Público**



APELAÇÃO: 00825494220128190002 202400141785, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 15/08/2024, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/08/2024)

Ademais, no plano estritamente processual, o julgamento precipitado da lide, quando pendente a produção de prova essencial para o correto deslinde da controvérsia, configura nítido *error in procedendo*. A jurisprudência deste Tribunal, de forma coesa, repudia a prolação de sentença sem que o feito esteja "maduro" para julgamento, cassando as decisões que violam o devido processo legal e o dever do magistrado de zelar pela completa instrução probatória, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil

Ainda que oriundos das Câmaras de Direito Privado, os seguintes arestos ilustram a aplicação rigorosa desse entendimento em situações análogas de insuficiência probatória:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. RELAÇÃO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. OBRIGAÇÃO DE REPASSE DE RECEITA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. ACERVO DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA ANÁLISE COMPLETA. DETERMINAÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS RESPOSTAS. NECESSIDADE IMPERIOSA DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ora apelada, à conta de suposto descumprimento contratual na relação comercial estabelecida entre as partes, em que a ré/apelante se comprometeu a implementar uma unidade de serviços médicos especializados em diagnóstico clínico e tratamento intensivo neonatal nas dependências da autora/apelada. De acordo com o contrato, os valores recebidos pelas partes (pagos pelas operadoras conveniadas a cada uma) deveria ser objeto de repasse, após os abatimentos contratualmente previstos. O ajuste inicialmente envolvia a distribuição de percentuais na razão de 28% para a autora/apelante e 72% para a ré/apelada. A narrativa autoral dá conta de que, a partir de 2010, a ré passou a não mais adimplir com suas obrigações contratuais, deixando de efetuar os repasses e mesmo de exhibir os documentos referentes ao seu faturamento e movimentação financeira. Sentença de procedência parcial. Apelo da ré. 2. Teses defensivas de i) redução do percentual ao longo do contrato, em



aditamento contratual tácito consubstanciado na consolidação do comportamento das partes (surrectio/supressio); e ii) inadimplemento da autora em relação ao repasse do percentual referente aos valores pagos por pacientes atendidos pela ré e provenientes de operadoras vinculadas à demandante (exceção de contrato não cumprido ou, quando menos, direito à compensação de parte do crédito eventualmente devido à autora). 3. Determinação de prova pericial contábil. Conclusão delineada a partir de dois cenários alternativos. 4. Juízo de origem que adotou os valores decorrentes do "primeiro cenário", sem o enfrentamento da tese de alteração dos percentuais ao longo do contrato, não obstante os cálculos apresentados no "segundo cenário" possuísem uma base fática, a saber, a média do percentual de pagamentos realizados no ano de 2008 - veja-se que, na causa de pedir, a imputação de descumprimento contratual é datada de 2010, dando a presumir que, em 2008, o contrato seguia o curso normal -, cabendo a análise da incidência da figura parcelar da boa-fé objetiva invocada pela ré (supressio/surrectio). 5. Alegação da ré/apelante no sentido de que o perito, em seus cálculos, levou em conta apenas os valores pagos pelas operadoras a ela conveniadas, omitindo-se em relação aos valores recebidos pelas operadoras conveniadas à autora/recorrida. 6. O próprio expert do juízo reconhece que os documentos a ele disponibilizados limitaram consideravelmente o alcance de sua análise, de modo que não foi possível conferir uma resposta satisfatória às objeções lançadas pela ré. Em certa medida, isso se deveu à perda dos arquivos decorrente dos alegados danos elétricos havidos nas instalações da ré. Contudo, em que pese tal dificuldade, foi identificado um meio de contorná-la, ainda no curso da fase instrutória: por meio da expedição de ofícios para as operadoras de plano de saúde listadas e para a Secretaria de Estado de Saúde, o que foi deferido pelo juízo na decisão do índice 3292. 7. Tal decisão, contudo, jamais veio a ser cumprida em sua inteireza, certo que a sentença foi proferida em manifesta contradição com o propósito de municiar o expert do juízo com a integralidade dos dados necessários para o correto cumprimento de seu múnus. 8. Manifesta insuficiência do laudo pericial quando este não aborda todos os elementos necessários para a elucidação da matéria fática. **E, sendo a perícia necessária, para o correto equacionamento da demanda, sua insuficiência consubstancia causa de nulidade da sentença, na medida em que prolatada sem que o feito estivesse maduro para julgamento, tanto mais quando o próprio juízo**

reconheceu, num momento anterior, a necessidade de municiar o perito com as informações provenientes das respostas aos ofícios cuja expedição foi determinada no índice 3292. **PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00701236120138190002 202400161246, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/12/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS, ENCARGOS E VALORES EM DESACORDO COM O EFETIVAMENTE PACTUADO E MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO, JUNTANDO LAUDOS TÉCNICOS E EXTRATOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM ESCOPO DE DEMONSTRAR OFICIALMENTE AS AFIRMADAS INFRAÇÕES. REVELIA DO BANCO. NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS EM MANIFESTAÇÃO TARDIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA SE REVELA, IN CASU, DISPENSÁVEL, MORMENTE EM RAZÃO DE O CASO SUB JUDICE CUIDAR DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO E O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES SER SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE DEMANDA (.), BASTA SIMPLES LEITURA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA A CERTEZA DE QUE A PARTE AUTORA TEVE CIÊNCIA DO VALOR DE CADA PARCELA A SER PAGA MENSALMENTE, DE SORTE QUE ERA PLENAMENTE POSSÍVEL A COMPREENSÃO DA CAPITALIZAÇÃO, PELO MÉTODO DE JUROS COMPOSTOS, AO COTEJAR-SE OS VALORES DAS TAXAS ATRELADAS AO PAGAMENTO MENSAL COM O MONTANTE FINAL DEVIDO. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO A REVELAR QUE A RES IN IUDICIUM DEDUCTA NÃO SE RESUME À QUESTÃO DE DIREITO, MAS OSTENTA PREPONDERANTE ASPECTO DE FATO, PORQUANTO FUNDADA A PRETENSÃO, INCLUSIVE, NA ASSERTIVA DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO AO LONGO DA EXECUÇÃO, DEMANDANDO A HIPÓTESE EXAME TÉCNICO QUE NÃO PODE

SER SUPRIDO PELO SIMPLES EXTRATO DO CONTRATO. PROVA PERICIAL QUE SE CONSTITUI EM ELEMENTO DE CONVICÇÃO DETERMINANTE E IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS NÚMEROS EFETIVAMENTE APLICADOS, SOBRETUDO NA ESPÉCIE, EM QUE, OCORRIDA CONTUMÁCIA, NÃO TROUXE O BANCO OS INSTRUMENTOS NEGOCIAIS E FORA INDEFERIDA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI, HAVENDO VIOLAÇÃO À ISONOMIA PROESSUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVO-PROBATÓRIA DO MAGISTRADO QUE NÃO FERE A EQUIDISTÂNCIA OU IMPARCIALIDADE, MAS PRIVILEGIA A PARIDADE DE ARMAS E REEQUILÍBRA FORÇAS SOB PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. **INTELIGÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSTO NO ART. 370, CPC. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO COL. STJ (ARESP. Nº 2.316.065/CE, REL<sup>a</sup>. MIN<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI E RESP. Nº 1.061.530/RS, REL<sup>a</sup>. MIN<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI). SENTENÇA PREMATURA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO DECISUM. APELO PREJUDICADO.**” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08195438120248190204, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 31/07/2025)

Tais precedentes reforçam a tese central de que o julgamento do mérito não pode prescindir de uma instrução probatória completa e esclarecedora, especialmente quando a própria instância recursal já havia apontado a deficiência da prova técnica e determinado sua complementação. Portanto, a cassação da sentença é a medida que se impõe, não apenas pela relevância da prova pericial para a matéria tributária em debate, como bem aponta a jurisprudência especializada, mas também pelo vício insanável no procedimento, que impediu a formação de um convencimento judicial seguro e plenamente fundamentado, em linha com a sólida orientação deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar** de não conhecimento do recurso suscitada pelo apelado.

No mérito, **VOTO** do sentido de **CONHECER** e **DAR** provimento à apelação para cassar a sentença de ID 995, mantida pela decisão de ID 1045, **(i)** determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para complementação da



instrução probatória, limitada ao esclarecimento da questão reputada essencial pelo acórdão de ID 778, relativa ao quesito nº 3 formulado pelo Município do Rio de Janeiro.

**(ii)** Para tal finalidade, deverá o Juízo de origem proceder à nomeação de novo perito contábil, em razão do falecimento do expert anteriormente designado, facultando-lhe o aproveitamento integral do acervo probatório já produzido, inclusive do laudo de ID 402 e dos esclarecimentos posteriormente apresentados.

**(iii)** A complementação pericial deverá buscar esclarecer, de forma analítica e fundamentada, a natureza das receitas registradas nas rubricas objeto da autuação fiscal, indicando, na medida do tecnicamente possível, se os lançamentos examinados correspondem exclusivamente a receitas financeiras, ajustes contábeis ou outras espécies de rendas, bem como se há elementos que permitam identificar eventual existência de taxas, tarifas, comissões ou receitas relacionadas à prestação de serviços.

**(iv)** Na condução dos trabalhos periciais, caberá ao expert avaliar a suficiência do acervo documental já existente nos autos, bem como a necessidade de eventual documentação complementar, indicando, em caso positivo, quais elementos reputa indispensáveis e em que medida sua ausência interfere na resposta ao quesito controvertido.

**(v)** Não sendo possível a obtenção integral da documentação originalmente solicitada, em razão da antiguidade dos fatos discutidos ou de outra limitação material devidamente justificada, poderá o perito valer-se de metodologia tecnicamente adequada ao caso concreto, inclusive mediante análise dos registros contábeis disponíveis, documentos remanescentes, livros societários, balancetes, razões, documentos-suporte ou outros elementos idôneos que permitam a formação de conclusão técnica suficientemente fundamentada, explicitando, em qualquer hipótese, a metodologia empregada, os limites da análise realizada e o grau de confiabilidade das conclusões alcançadas.

**(vi)** Caso conclua pela impossibilidade técnica de resposta integral ao quesito nº 3, deverá o expert indicar de forma objetiva e circunstanciada se a limitação decorre de ausência documental, insuficiência dos registros disponíveis, impossibilidade metodológica ou de qualquer outra causa tecnicamente identificável, especificando se tal circunstância impede apenas a quantificação de valores ou a própria identificação da natureza das receitas examinadas.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Nona Câmara de Direito Público**



(vii) Após a apresentação do laudo complementar e observância do contraditório, com manifestação das partes e de seus respectivos assistentes técnicos, deverá o Juízo de origem proferir novo julgamento, à luz do conjunto probatório integralmente produzido.

Ficam prejudicados, por ora, os pedidos subsidiários formulados pelo apelante referentes ao julgamento imediato do mérito dos embargos à execução e ao reexame do capítulo da sucumbência.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**  
Desembargador Relator

